



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: DAEW BAR E RESTAURANTE LTDA.

Apelados: BRUNO GONÇALVES MAGALHÃES, BRUNO VAZ DA SILVA COSTA e ROSE GARDEN DOCES E SALGADOS LTDA.

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. TRATATIVAS NEGOCIAIS. EXPECTATIVA DE FORMAÇÃO DE SOCIEDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. CULPA *IN CONTRAHENDO*. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. INVESTIMENTOS UNILATERAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por pessoa jurídica que alegava ter **realizado investimentos e aportes financeiros durante tratativas** para formação de sociedade e uso da marca “BOTERO”, sustentando a frustração injustificada de legítima expectativa de ingresso societário, com consequente dever de indenizar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em **definir se as tratativas negociais** estabelecidas entre as partes foram suficientes para criar legítima expectativa de formação de sociedade, apta a caracterizar responsabilidade civil pré-contratual pela frustração do negócio e gerar dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. **Ausência de legítima expectativa** - As negociações preliminares, por si sós, não geram dever de indenizar, salvo quando comprovada a criação de legítima expectativa frustrada em violação à boa-fé objetiva.

4. A configuração da culpa *in contrahendo* exige prova de comportamento **inequívoco** capaz de gerar confiança razoável quanto à conclusão do negócio jurídico nos termos negociados.

5. Os e-mails juntados aos autos demonstram apenas o envio de **propostas unilaterais, sem prova de aceitação ou concordância dos réus** quanto ao ingresso societário da autora.

6. Inexiste prova documental ou testemunhal apta a demonstrar **consenso** quanto à cessão de quotas sociais ou à alteração da composição societária da empresa ré.

7. Eventual manifestação isolada de um dos sócios não é suficiente para vincular a sociedade, especialmente diante de cláusula contratual que veda a assunção de obrigações sem anuência dos demais sócios.

8. **Os investimentos realizados decorreram de decisão unilateral e precipitada da autora**, sem respaldo contratual ou garantia jurídica de concretização da sociedade.

9. A ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado impede o reconhecimento de ato ilícito, nexa causal e dever de indenizar.

10. Não se reconhece dano moral indenizável à pessoa jurídica sem demonstração concreta de violação à honra objetiva, sendo inviável presumir sentimentos subjetivos como frustração ou expectativa por parte daquela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



1. O rompimento de tratativas negociais preliminares somente gera responsabilidade civil quando comprovada a criação de legítima expectativa de conclusão do negócio, em violação à boa-fé objetiva.
2. Propostas unilaterais desacompanhadas de prova de aceitação não são suficientes para caracterizar expectativa legítima de formação de sociedade.
3. Investimentos realizados por iniciativa exclusiva de uma das partes, sem respaldo contratual, não ensejam dever de indenizar por culpa *in contrahendo*.
4. Não se reconhece dano moral indenizável à pessoa jurídica sem demonstração concreta de violação à sua honra objetiva, sendo inviável presumir sentimentos subjetivos como frustração ou expectativa por parte daquela.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, arts. 373, I, 435 e 487, I; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.684.366/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.11.2021; STJ, REsp nº 1.051.065/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.02.2013.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esta Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001, em que figuram DAEW BAR E RESTAURANTE LTDA., como apelante, e BRUNO GONÇALVES MAGALHÃES, BRUNO VAZ DA SILVA COSTA e ROSE GARDEN DOCES E SALGADOS LTDA., como apelados.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por DAEW BAR E RESTAURANTE LTDA. contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em **ação indenizatória por danos materiais e morais**, movida em face de BRUNO GONÇALVES MAGALHÃES, BRUNO VAZ DA SILVA COSTA e ROSE GARDEN DOCES E SALGADOS LTDA.

Adoto o relatório da sentença proferida nas folhas 400 a 403, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“DAEW BAR E RESTAURANTE LTDA ajuíza a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de BRUNO VAZ DA SILVA COSTA, BRUNO GONÇALVES MAGALHÃES e ROSE GARDEN DOCES E SALGADOS LTDA. Alega, em síntese, que no início de 2019, os administradores da empresa autora decidiram firmar uma "parceria" e abrir, em conjunto com os réus, na Praia do Flamengo, um novo estabelecimento sob a denominação de BOTERO, porém com um conceito novo e original. Relata que no dia 07/05/2019, recebeu dos réus um resumo das dívidas das unidades dos estabelecimentos BOTERO em Laranjeiras e BOTERO EM PÉ, na Tijuca, que juntos somavam quase R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Frisam que após reuniões entre as partes, ficou acordado que os administradores da empresa autora iriam assumir as dívidas dos réus, ingressando na sociedade da empresa BOTERO. Salienta que durante as tratativas de "parceria" entre as partes, a empresa autora realizou as obras para inauguração da unidade BOTERO na Praia do Flamengo, ocorrendo a inauguração em 11/06/2019. Expõe que as tratativas entre as partes não se concretizaram em decorrência do não cumprimento pelos réus dos acordos verbais e via aplicativo Whatzapp, deixando a parte autora de utilizar o nome BOTERO e elementos alusivos ao Boterismo,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



o que lhe causou diversos prejuízos, a saber: letreiro para a marca BOTERO com placa de ACM na quantia de R\$ 7.000,00; investimentos em Marketing para a marca BOTERO: redes sociais, fotos e criação do cardápio na quantia de R\$ 12.130,00; cardápio BOTERO - capas na quantia de R\$ 1.601,00; cardápio BOTERO - impressões na quantia de R\$ 1.105,00; uniformes BOTERO na quantia de R\$ 1.902,00; aventais BOTERO na quantia de R\$ 350,00; impressão lambe-lambe BOTERO na quantia de R\$ 971,40; projeto arquitetônico conceitual para a marca BOTERO específicos para as unidades do Flamengo e da Tijuca na quantia de R\$ 40.000,00; frete de retirada dos equipamentos de Laranjeiras e entrega na Tijuca, bem como armazenamento em galpão na quantia de R\$ 500,00; consumo dos réus no estabelecimento da parte autora sem pagamento na quantia de R\$ 551,30 e assessoria jurídica: elaboração dos 7 Contratos para formalização da proposta societária aprovada, avaliações e reuniões na quantia de R\$ 15.000,00. Diante disso, requer a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela autora, no valor de R\$ 80.825,70 (oitenta mil, oitocentos e vinte cinco reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária; condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); além da condenação dos réus nas verbas sucumbenciais. Inicial (fls. 03/18) veio instruída com documentos a fls. 19/80. Contestações apresentadas pelo segundo réu a fls. 149/162 e pelos primeiro e terceiro réus a fls. 246/259, aduzindo, em síntese, que não houve a confirmação de todos os sócios do Botero para inclusão da autora na sociedade e ocorreu a inauguração do bar do Botero do Flamengo sem que houvesse nenhum instrumento concluído e assinado entre as partes para legitimar tal ato. Sustentam que a parte autora não comprova os fatos alegados e produz provas de modo unilateral. Defendem que a parte autora não deu sequência na conclusão do licenciamento de marca proposto pelos réus, inexistindo nexo causal entre qualquer atitude dos réus com os prejuízos alegados pela autora. Negam ter causado qualquer tipo de constrangimento à parte autora capaz de ensejar a condenação por danos morais, assim, pugnam pela improcedência dos pedidos autorais. Instruem a contestação, documentos a fls. 163/176 e 260. Réplica (fls. 271/276). Instadas a se manifestarem em provas (fl. 279), as partes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



protestaram pela produção de prova testemunhal e documental suplementar (fls.295 e 297). Decisão saneadora à fl. 301 deferindo a produção de prova documental e testemunhal requerida pelas partes e fixando o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento, Termo de oitiva de testemunha dos réus e link da audiência a fls. 373/375. Alegações finais dos réus a fls. 378/387. Alegações finais da autora a fls. 389/398. Autos conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO.**

Transcrevo, a seguir, o dispositivo da sentença recorrida:

“Isto posto, JULGO **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”

Razões de apelação da autora nas folhas 432 a 444, nas quais afirma que o conjunto probatório dos autos evidencia que houve entre as partes uma *verdadeira expectativa de criação da sociedade*, consubstanciada pela comunhão de esforços, aportes financeiros e a intenção manifesta de exploração conjunta da atividade empresarial para inauguração do empreendimento denominado “BOTERO” na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro.

Afirma, ainda, que o acervo probatório demonstra que a formalização da sociedade foi abruptamente interrompida por iniciativa exclusiva dos apelados, que, em vez de darem seguimento aos trâmites societários já avançados, limitaram-se a apresentar um contrato de licenciamento da marca “BOTERO”, em descompasso com o que havia sido negociado entre as partes.





Ademais, sustenta que comprovou, de forma inequívoca, a criação de uma legítima expectativa quanto a formação de uma sociedade entre as partes, principalmente através de e-mail que demonstra a discussão acerca de diversos temas de natureza inequivocamente societária, como a cessão de quotas na unidade Tijuca e assunção de dívidas nas unidades Laranjeiras e Tijuca, a alteração do contrato social da unidade Tijuca, a constituição de sociedade entre os pactuantes, o acordo de quotistas e o contrato de licenciamento das marcas “BOTERO FLAMENGO” e “BOTERO TIJUCA”.

Adicionalmente, aduz que, diante das negociações para a formação de sociedade, a conduta recíproca das partes gerou um ambiente de confiança mútua, sendo a criação de uma expectativa legítima um corolário natural do princípio da boa-fé objetiva. Logo, a frustração injustificada dessa expectativa por parte dos apelados lhe causou prejuízo financeiro e afrontou diretamente os deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência que regem as relações obrigacionais, inclusive na fase pré-contratual, gerando o dever de indenizar.

Contrarrazões dos réus nas folhas 451 a 457, sustentando a manutenção da sentença recorrida, haja vista que, embora tenham existido tratativas comerciais preliminares entre as partes, jamais houve conclusão de qualquer acordo de ingresso societário, tampouco formalização contratual que conferisse à apelante qualquer direito à exploração da marca BOTERO.



Sustenta, ainda, que inexistente qualquer ato ilícito imputável aos apelados, tampouco nexo causal entre a conduta destes e os supostos prejuízos alegados pela apelante, sendo irrazoável tentar imputar ao apelado BRUNO VAZ DA SILVA COSTA uma suposta responsabilidade isolada, sob o argumento de que ele teria agido como representante da sociedade, posto que tal tese carece de qualquer respaldo fático ou jurídico, por inexistir nos autos documento que conferisse poderes ao referido apelado para deliberar sozinho sobre a composição societária ou vincular a empresa de forma individual nesse tipo de negociação.

Além disso, argumenta que todos os investimentos supostamente realizados decorreram de decisão unilateral e precipitada da própria apelante, destacando que os valores referidos por esta correspondem a investimentos típicos de qualquer operação comercial e que, em sua maioria, foram absorvidos pela própria operação ou dizem respeito a serviços prestados pelo sócio da apelante, o que demonstra clara sobreposição de interesses e inviabiliza o reconhecimento de tais valores como prejuízos indenizáveis.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Inicialmente, tendo em vista o teor das alegações formalizadas nas razões e nas contrarrazões recursais, bem como o que restou aferido na sentença recorrida, consigno que inexistente controvérsia fática acerca da existência de tratativas entre as partes visando, inicialmente, a formalização de uma **parceria comercial** para o **uso da marca** “BOTERO” pela apelante e, posteriormente, a alteração da configuração da sociedade que compõe a pessoa jurídica ré para a inclusão da autora.

Por conseguinte, a controvérsia recursal se limita à aferição da presença de elementos de prova aptos a comprovarem, a luz das regras de distribuição do ônus probatório previstas nos incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil, a efetiva criação de uma legítima expectativa por parte da autora em relação ao seu ingresso na sociedade que compõe a pessoa jurídica ré, capaz de desencadear o dever de indenizar pela quebra da confiança gerada.

Pois bem. Nos termos do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

De acordo com a doutrina especializada, os contratos se dividem em 3 (três) fases: **pré-contratual**, **contratual** e **pós contratual**. Na fase pré-contratual ou fase de formação dos contratos, subdividem-se as etapas de construção da avença em: fase da **puntuação**, na qual os pactuantes iniciam negociação preliminar na qual discutem e ponderam os termos do contrato, antes de celebrarem o futuro ajuste; fase da **policitação** ou da oblação, que se resume à formalização da proposta de contrato feita por uma pessoa (o policitante ou ofertante) e oferecida a outra (o oblato ou destinatário), com o objetivo de



conclusão do contrato em caso de aceitação da proposta; e fase da conclusão, que se aperfeiçoa, em regra, com a aceitação da proposta válida.

Embora haja divergência doutrinária a respeito do tema, é possível afirmar que o encerramento das negociações preliminares na fase pré-contratual por uma das partes, em regra, não é capaz de gerar o dever de indenizar a outra parte. No entanto, haverá responsabilidade civil pré-contratual (também conhecida como "*culpa in contrahendo*" ou "culpa na formação dos contratos"), caso o encerramento das tratativas seja capaz de frustrar a legítima expectativa criada, por se tratar de conduta que viola a boa-fé objetiva nas relações negociais e seus deveres anexos.

Ainda segundo a doutrina especializada, para que se possa falar em legítima expectativa no caso concreto, deve-se aferir a existência de informações ou comportamentos de um dos negociantes que sejam aptos a criar uma previsão razoável sobre a conclusão do negócio jurídico da forma como restou negociado.

Dito de outro modo, para ser considerada legítima, é imprescindível que a previsão de concretização da avença seja **clara**, razoável e baseada na justa confiança depositada no outro pactuante. No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCLUSÃO CONTRATUAL.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



RUPTURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. BOA-FÉ. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O tema relativo a supressão não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, essencial para a caracterização do prequestionamento da matéria a ensejar o conhecimento do recurso especial.

3. A indicação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC foi absolutamente genérica, o que não induz o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do NCPC no que se refere ao tema da supressão.

4. As teses de omissão e obscuridade não foram trazidas no recurso especial, cuidando-se, portanto, de inovação recursal, inviável de ser conhecida no presente agravo interno.

5. O acórdão recorrido, soberano na análise do caderno fático-probatório, concluiu que houve ruptura da justa expectativa de contratação, ante o decurso de avançada negociação e efetivo investimento de recursos financeiros pela parte agravada, o que teria ofendido a boa-fé negocial, exigida inclusive na fase pré-contratual, impondo o dever de compensar os danos suportados. A revisão do entendimento manifestado ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

6. A boa-fé também rege a fase pré-contratual, razão pela qual a frustração da expectativa legítima de conclusão do contrato impõe a condenação às perdas e danos decorrentes. Precedentes.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.684.366/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. CONTRATO. FASE DE TRATATIVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DANOS MATERIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. "No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC' (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).

3. A responsabilidade pré-contratual não decorre do fato de a tratativa ter sido rompida e o contrato não ter sido concluído, mas do fato de uma das partes ter gerado à outra, além da expectativa legítima de que o contrato seria concluído, efetivo prejuízo material.

4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceram que houve o consentimento prévio mútuo, a afronta à boa-fé objetiva com o rompimento ilegítimo das tratativas, o prejuízo e a relação de causalidade entre a ruptura das tratativas e o dano sofrido. A desconstituição do acórdão, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.051.065/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



Por sua importância ao deslinde da causa, destaco relevante trecho do inteiro teor do voto condutor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.051.065/AM, porquanto nele são explicitados os requisitos para a configuração da responsabilidade pré-contratual por rompimento da legítima expectativa:

"Para o Prof. Orlando Gomes, "se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu" (Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo, pág. 131).

(...)

Para caracterizar o fato constitutivo da responsabilidade pré-contratual, argumenta o eminente Professor: 'Assim sendo, requer-se, em primeiro lugar, uma atividade dos interessados em negociar, que se destine à conclusão de um contrato, cujo projeto esteja em elaboração. Importa que cada qual conduza as negociações num plano de probidade, lealdade e seriedade de propósitos'. Não é necessário, todavia, como salienta SACCO, que se trate de 'uma proposta contratual perfeita e acabada'; basta que os interessados estejam em entendimentos a respeito do futuro contrato ou que se encontrem vis a vis numa posição que induza um deles à convicção de que o outro celebrará o contrato que lhe foi prometido. O importante é que a confiança seja traída. Quanto à ilegitimidade da ruptura, entende-se que ocorre quando um dos participantes da negociação a interrompe ou abandona arbitrariamente, sem justo motivo, comportando-se deslealmente. No ilícito precontratual, a falta de boa fé representa o mesmo papel de critério de imputação que desempenham, no ilícito tanto contratual quanto no ilícito extracontratual, o dolo e a culpa.

(...)

Sobre a questão da responsabilidade pré-contratual, salienta o insigne Mestre: 'De resto, a responsabilidade precontratual não se configura apenas, como foi visto, pela ruptura de negociações preparatórias conduzidas até o ponto de já constituírem uma proposta na acepção técnica do





vocábulo. Repita-se: basta que os partícipes das negociações se encontrem numa situação que autorize o lesado a supor razoavelmente que o outro concluiria os negócios jurídicos idôneos à regência dos interesses em jogo. (...)”

Na hipótese dos autos, apesar de alegar que as negociações preliminares tratadas entre as partes teriam criado uma legítima expectativa na apelante, no sentido de que esta viria a ingressar na sociedade que constitui a pessoa jurídica apelada, não há elementos nos autos capazes de comprovar, de forma segura, as alegações autorais. Em outras palavras, a apelante não comprovou, de maneira satisfatória, a efetiva existência da alegada legítima expectativa criada e posteriormente frustrada pelos apelados.

Isso porque, os e-mails juntados aos autos nas folhas 41 a 47 demonstram apenas o envio de propostas aos apelados, *não havendo demonstração de qualquer resposta*, que dirá de aceitação dos termos apresentados. Além do mais, não há nos autos qualquer outra prova acerca do que foi tratado entre as partes, a não ser as meras alegações formuladas pela autora, o que torna impossível a comprovação da existência da alegada expectativa legítima.

Em *obiter dictum*, destaco que, a despeito de não possuírem valor probatório por terem sido juntados de forma extemporânea e não atenderem aos requisitos previstos no artigo 435, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, os *prints* anexados na petição de folhas 327 a 333 somente demonstram a aquiescência exclusiva do apelado BRUNO VAZ DA SILVA COSTA em relação àquilo que foi apresentado pelo apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193420-30.2021.8.19.0001



Do mesmo modo, os referidos *prints* demonstram que o representante da apelante tinha ciência inequívoca acerca do teor do contrato social da apelada ROSE GARDEN DOCES E SALGADOS LTDA., no qual consta cláusula expressa que veda a assunção de obrigações em nome da pessoa jurídica, por parte de um dos sócios administradores, em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, sem autorização dos demais. Consequentemente, além da constatação lógica de que o apelado BRUNO VAZ DA COSTA SILVA não poderia negociar a transferência de cotas sociais que não lhe pertenciam, há previsão expressa no documento constitutivo da sociedade capaz de vedar tal prática.

Não fosse o bastante, verifico que as negociações preliminares em apreço foram conduzidas pelo sócio administrador da apelante, o Doutor WILLIAM LOPES BASTOS, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que possuía formação profissional suficiente para exigir, como elemento de simples prudência negocial, que o sócio BRUNO VAZ DA SILVA COSTA apresentasse instrumento de mandato outorgado pelos demais sócios, conferindo poderes ao mandatário para a alienação de bens que pertencem exclusivamente aos mandantes (cotas sociais).

Ainda que fosse ultrapassada a barreira intransponível da ausência de provas do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, a solução da lide perpassaria por outra barreira de natureza lógica, haja vista não ser possível atestar que uma pessoa jurídica seja capaz ter os sentimentos de “legítima expectativa” e “frustração”, senão por intermédio das pessoas físicas que a constituem, sendo que estas não fazem parte da relação jurídica processual e não podem ter seus direitos pleiteados pela autora, em razão de sua ilegitimidade.





Dessa maneira, entendo que todos os fatos narrados demonstram de forma cabal o acerto do juízo de origem ao constatar que *"a autora agiu precipitadamente ao investir na inauguração do estabelecimento, com base apenas em conversas informais com um dos sócios da BOTERO, não havendo acordos claros e bem documentados que garantissem o ingresso da autora na sociedade, assim, não há provas nos autos de que a parceria não se concretizou por culpa dos réus"*.

Como decorrência, em razão da ausência de provas suficientes nos autos acerca da legítima expectativa criada, que seria pressuposto para a análise dos pedidos decorrentes de sua violação, não há que se falar em responsabilidade civil dos apelados e em dever de indenizar por parte destes.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão da nova sucumbência da apelante em sede recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator